Boletim do Trabalho e Emprego

46

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 48

N.º 46

P. 3091-3106

15- DEZEMBRO-1981

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
— Constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicos, estabelecimentos similares e outros	3092
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os trabalhadores rodoviários não abrangidos por regulamentação específica	3092
Portarias de extensão:	
- PE do CCT entre a Arsoc. Nacional das Jud. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Calçado, Artigos de Pele, Mala, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas e outros	3094
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e seus Sucedâneos e outra e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	3094
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sind. dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto e outros	3095
- PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindetex — Sind. Democrático dos Têxteis	3096
- PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	3097
Convenções colectivas de trabalho:	
- ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e a Fensiq - Feder. Nacional dos Sind. de Quadros	3098
- AE entre a EPAL - Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros	3101
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos	2105

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros

Em 19 de Dezembro e em 3 de Fevereiro pretéritos, as associações sindicais representativas dos trabalhadores em consultórios médicos, policlínicas, estabelecimentos similares e outros endereçaram às várias associações patronais representativas das referenciadas actividades propostas de celebração de uma convenção colectiva de trabalho.

Face ao insucesso das diligências negociais preliminares, as organizações sindicais interessadas formularam, em 19 de Março findo, pedido de conciliação aos serviços competentes do Ministério do Trabalho.

Havendo-se procedido à conciliação, os agentes de negociação não alcançaram uma plataforma de entendimento, não obstante as diligências desenvolvidas para o efeito.

Considerando que as partes rejeitaram igualmente a mediação e a arbitragem e que, por uma das associações sindicais interessadas, foi requerido o recurso à via administrativa, sob a forma de PRT; Considerando que se acham reunidos os requisitos ínsitos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:

Determino, assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 36.º do regime jurídico das relações colectivas de trabalho, a constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores em consultórios médicos, policínicas, estabelecimentos similares e outros, com a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Trabalho, que coordenará;
- 1 representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
- 6 representantes das associações sindicais interessadas:
- 6 representantes das associações patronais.

Ministério do Trabalho, 30 de Abril de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores rodoviários não abrangidos por regulamentação específica

- 1—Por se haver verificado existirem trabalhadores rodoviários (motoristas e ajudantes de motorista) não abrangidos por regulamentação colectiva de trabalho de âmbito sectorial, foi constituída, por despacho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1980, uma comissão técnica para, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, proceder aos estudos preparatórios da emissão de uma PRT.
- 2 Na verdade, tem-se vindo a verificar uma integração progressiva dos referidos trabalhadores na contratação colectiva vertical dos diversos sectores de actividade. No entanto, existem profissionais, em número que parece ainda significativo, nalgumas áreas da actividade económica cuja regulamentação de trabalho se mostra inviável por via convencional, devido, quer à inexistência de associações patronais, quer a

dificuldades múltiplas em concretizar, através da negociação directa, a actualização das condições laborais.

- 3 Tem-se consciência, todavia, dos riscos que representa a fixação de remunerações em sectores em que existem instrumentos de regulamentação colectiva abrangendo outras profissões. Esse risco será eliminável no caso de as associações sindicais e patronais interessadas procederem à integração das profissões previstas na presente portaria em futuras convenções colectivas.
- 4 A presente portaria, emitida na sequência dos trabalhos da referida comissão técnica, opera a revisão da tabela salarial constante da PRT inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, alterada por portaria publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 26, de 15 de

Julho de 1977, notoriamente carecida de actualização, tendo-se em vista a cobertura, numa perspectiva de uniformização das condições de trabalho, de todos os trabalhadores rodoviários (motoristas e ajudantes de motorista) não abrangidos por regulamentação específica. A singularidade de um estatuto colectivo laboral deste tipo, visando, no essencial, a disciplina de relações de trabalho cujo único denominador comum é a circunstância de não se acharem submetidas a uma regulamentação colectiva específica, determina, por um lado, a larga pulverização e diversidade dos sectores a abranger e, por outra via, condiciona decisivamente o rigor nos estudos acerca da capacidade económica desses vários sectores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes e pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria:

BASE I

(Âmbito)

A presente portaria é aplicável, no continente, às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores rodoviários (motoristas e ajudantes de motorista), independentemente do sector de actividade em que se integre a respectiva entidade patronal, salvo se, existindo regulamentação específica por sector ou empresa, esta abranger o referido grupo profissional.

BASE II

(Classificação profissional)

Os trabalhadores abrangidos pela presente portaria serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões constantes do anexo I.

BASE III

(Enquadramento em níveis de qualificação)

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Leion.º 121/78, de 2 de Junho, as profissões previstas na presente portaria são enquadradas em níveis de qualificação de acordo com o anexo II.

BASE IV

(Remunerações de trabalho)

As remunerações mínimas dos trabalhaodres abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo m.

BASE V

(Sucessão de regulamentação)

Mantêm-se em vigor os preceitos do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que dispo-

nham sobre matérias não reguladas na presente portaria.

BASE VI

(Início de vigência e eficácia)

A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos desde 1 de Agosto de 1981.

Ministérios da Agricultura, Comércio e Pescas, da Habitação, Obras Públicas e Transportes, do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, António Escaja Gonçalves, Secretário de Estado do Comércio. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, Abilio Gaspar Rodrigues, Secretário de Estado dos Transportes Interiores. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

ANEXO I

Definição de funções

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de um veículo automóvel (pesado ou ligeiro); zela pela conservação e limpeza do veículo; orienta as cargas e descargas e zela pela sua conservação; verifica diariamente os níveis de óleo e de água.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista e auxilia-o nas tarefas de manutenção do veículo; vigia e indica as manobras; arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a sua distribuição e a cobrança correspondente no acto da entrega.

ANEXO II

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

Nível 5 — Profisssionais qualificados:

5.4 — Outros:

Motorista (pesados ou ligeiros).

Nível 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Outros:

Ajudante de motorista.

ANEXO III

Tabela salarial

Motorista de	pesados	15 500\$00
Motorista de	ligeiros	14 300\$00
Ajudante de	motorista	13 600\$00

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre a PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área da convenção — território do continente — e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Fesintes — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, foram publicadas as alterações salariais e outras ao CCT para o sector de calçado, malas e afins, celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas aludidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins; Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1—As disposições constantes das alterações ao CCT para o sector de calçado, malas e afins, celebrado

entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outro e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, são tornadas extensivas às entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade no continente e que não se encontrem inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não inscritos nos sindicatos outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sind. dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Dist. do Porto e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, foram publicadas as alterações salariais e outras ao CCT para o sector de calçado, malas e afins, celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto e outros.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pelas aludidas alterações e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins;

Considerando a existência, para o mesmo sector, de outras convenções cujas portarias de extensão nesta mesma data se publicam;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, e ponderada a oposição deduzida pela Associação Industrial do Minho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT para o sector de calçado, malas e afins, cele-

brado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981, são tornadas extensivas:

- a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade no continente e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
 - b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável às entidades patronais inscritas na Associação Industrial do Minho que se dediquem exclusivamente à fabricação de calçado tipo tradicional, entendendo-se como tal a «chanca», o «tamanco» e o «soco», construídos com o rasto de madeira e a gáspea de crute envernizada ou de couro-flor, bem como a «chinela varina».

Artigo 2.º

1 — São também ressalvadas do âmbito desta portaria as relações de trabalho referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que estejam abrangidas pelas alterações ao CCT celebrado entre a Asso-

ciação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outra e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981, ou que venham a estar pela respectiva portaria de extensão que nesta mesma data se publica.

2—São ainda ressalvadas do âmbito desta portaria as relações de trabalho, referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que se dediquem ao fabrico de componentes de madeira para calçado e que estejam abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeiras (ANIM) e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, ou que venham

a estar pela respectiva portaria de extensão, que nesta mesma data se publica.

Artigo 3.°

Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 4.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindetex — Sind. Democrático dos Têxteis

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, foi publicado o CCT para o sector de calçado, malas e afins, celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindicato Democrático dos Têxteis.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para as indústrias de calçado, malas e afins;

Considerando a existência, para o mesmo sector, de outras convenções cujas portarias de extensão nesta data se publicam;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre PE no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de

Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindetex — Sindicato Democrático dos Têxteis, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1981, são tornadas extensivas:

- a) As entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade no continente e que não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, independentemente da filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não inscritos no sindicato outorgante, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

1—São ressalvadas do âmbito desta portaria as relações de trabalho referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior que estejam abrangidas pelas CCT abaixo indicadas ou que o venham a estar pelas respectivas portarias de extensão que nesta data se publicam:

Alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e outras e a Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1981;

Alterações ao CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas e Afins do Distrito do Porto e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981.

2—São ainda ressalvadas do âmbito desta portaria as relações de trabalho referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que se dediquem ao fabrico de componentes de madeira para calçado e que estejam abrangidos pelo CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira (ANIM) e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas e outros, publi-

cado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, ou o venham a estar pela respectiva PE que nesta mesma data se publica.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 27 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc, dos Industriais de Prótese e o Sind, dos Técnicos de Prótese Dentária

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que o ajuste colectivo referido é somente aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando que existem entidades patronais e trabalhadores não inscritos nas associações de classe outorgantes;

Considerando a justiça, a conveniência e a oportunidade de uniformizar condições de trabalho de trabalhadores exercendo idênticas funções ao serviço de entidades patronais do mesmo sector económico;

Considerando, finalmente, o pedido formuluado pelas partes subscritoras da aludida convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1980, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industrais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade na área e âmbito da convenção e que não estejam filiadas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, independentemente da filiação sindical, bem como aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos na associação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Artigo 3.º

A aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos que sejam os trâmites processuais exigidos pela Constituição.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 2 de Dezembro de 1981. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A. R. (L., e a Fensig — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros

ANEXO I

Definição de funções

Economistas, engenheiros licenciados, contabilistas e profissionais de engenharia

- A—Neste grupo estão integradas todas as categorias profissionais representadas pela Fensiq—Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, definidas como segue:
- 1 Economista. É todo o trabalhador licenciado em qualquer ramo das ciências económicas e financeiras, designadamente Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas.
- 2—Licenciado em Engenharia—É todo o trabalhador licenciado em Engenharia por escola universitária portuguesa ou estrangeira reconhecida oficialmente. Genericamente tem como funções estudar, desenvolver e aplicar ciências e tecnologias correspondentes aos diversos ramos de engenharia, podendo, no entanto, a sua actividade ser desenvolvida noutros campos, nomeadamente gestão, planificação, direcção, assistência técnico-comercial, chefia e orientação de outros trabalhadores.
- 3 Contabilista. São denominados contabilistas os trabalhadores habilitados pelos actuais institutos superiores de contabilidade e administração e Instituto Militar dos Pupilos do Exército e pelos antigos institutos comerciais e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército. Podem os contabilistas desenvolver a sua actividade profissional em áreas diversificadas, nomeadamente organização e gestão administrativa, actividades comerciais e técnico-comerciais, informática, auditoria, fiscalidade e organização e gestão de contabilidade.
- 4—Profissionais de engenharia. São os profissionais com o curso superior de Engenharia diplomados por escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que desenvolvem a sua actividade profissional no âmbito das funções descritas e definidas neste anexo. Abrangem os seguintes profissionais:
 - a) Engenheiros técnicos. Todo o profissional bacharel ou equiparado diplomado com o curso superior de engenharia em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que se ocupa do estudo e da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, gestão, projecto, produção e respectivos apoios, técnico-comercial, laboratório, controle de qualidade, informática, formação profissional e outras;
 - b) Oficiais e engenheiro maquinista da marinha mercante. Todo o profissional diplomado

- com o curso de máquinas marítimas da Escola Náutica e que se ocupa do estudo e da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, gestão, projecto, produção e respectivos apoios, técnico-comercial, formação profissional e outras:
- c) Engenheiro técnico agrário. Todo o profissional bacharel ou equiparado diplomado com um curso superior de Engenharia nos vários ramos das ciências agrárias em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas e habilitadas a estudar, coordenar, investigar, orientar e executar acções no campo da engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores de actividade, em conformidade com o estabelecido na Classificação Nacional de Profissões: engenharia agrícola, produção animal, produção agrícola, produção florestal, actividade técnico-comercial, tecnologia dos produtos alimentares.
- B A definição de funções técnicas e hierárquicas na empresa deve ter como base, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, o nível de função e o nível de responsabilidade.
- C Todos os profissionais incluídos neste grupo são classificados em 6 graus, conforme o nível de responsabilidade assumida, supervisão exercida e recebida, complexidade das funções efectivamente exercidas, autonomia, níveis de criatividade e inovação e definição de políticas.
- D Nos 6 graus considerados o grau I é desdobrado em 2 escalões I-A e I-B, seguindo-se o escalão I-B ao escalão I-A.
- E As características das funções dos diferentes graus são as seguintes:
 - 1 Categoria de grau I (I-B e I-A):
 - a) Execução do trabalho técnico individualizado simples e ou de rotina adequado à formação do titular, sob controle de outro quadro ou apoiado em orientações técnicas por ele bem definidas;
 - b) Estudo da aplicação de técnicas e processos fabris, comerciais ou administrativos;
 - c) Colaboração técnica superiormente orientada em trabalhos de outros domínios consentâneos com a formação do titular, nomeadamente nos domínios comercial, de gestão, de informática, de planeamento e de ensino;

- d) Simples colaboração em trabalhos de equipa, de acordo com a formação do titular, sem liberdade de iniciativa para a realização de tarefas individualizadas.
- § 1.º O profissional incluído neste grau executa o seu trabalho sob orientação e controle permanente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.
 - § 2.º Este profissional não tem funções de chefia.

2 — Categoria de grau II:

- a) Assistência a quadros de grau superior;
- b) Colaboração em trabalhos de equipa com possibilidade de execução de tarefas da especialidade individualizadas, parcelares e simples, podendo, no entanto, orientar as tarefas de uma equipa de trabalhadores com categoria profissional distinta das abrangidas por este ACTV;
- c) Execução de trabalhos individualizados, mais ligados à resolução de problemas específicos do que a objectivos globais, e com certo poder de decisão, embora dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- d) Funções técnico-comerciais no domínio da respectiva especialização;
- e) Assistência técnica em trabalhos de outros domínios consentâneos com a formação e experiência do titular;
- f) Orientação de outros quadros numa actividade comum, embora sem exercício de chefia nem mesmo de coordenação.
- § 1.º Deverá receber assistência técnica de um quadro mais qualificado sempre que necessite.
- § 2.º Quando ligados a projectos não têm funções de chefia, podendo tê-las nos outros casos, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos.

3 — Categoria de grau III:

- a) A execução de trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é pequena ou de trabalhos para os quais, embora se conte com a experiência acumulada, é necessária capacidade, quer de iniciativa, quer de frequentes tomadas de decisão;
- b) Execução eventual de trabalhos de estudos, análises, coordenação de técnicas fabris ou outras, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Tomada de decisões a curto e a médio prazos;
- d) Actividades técnico-comerciais ou administrativas, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros quadros de grau inferior;
- e) Coordenação de planificações e de processos fabris ou outros e interpretação de resultados de computação;
- f) Ministração eventual de orientação técnica a quadros de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;

g) Colaboração em trabalhos de equipa, sem o exercício da respectiva chefia mas com possibilidade de execução de tarefas parcelares que impliquem a orientação de quadros do mesmo ramo e de grau inferior.

4 — Categoria de grau IV:

- a) Execução de trabalhos individualizados requerendo elevada especialização com base na simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores, com o encargo da respectiva planificação e a responsabilidade eventual pelo orçamento e os prazos correspondentes, mesmo com integração numa equipa;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, administrativas, fabris, projectos e outras;
- c) Supervisão directa e continuada de outros quadros de níveis equivalentes ou de grau inferior, ou de chefia de um grau que inclua aqueles profissionais, em qualquer caso com uma actividade comum, com responsabilidade pelos orçamentos, pelos prazos das tarefas correspondentes e com a responsabilidade de desenvolvimento de uma tarefa completa de estudo, planificação e execução;
- d) Execução de trabalho complexo de investigação sob a orientação de um profissional de grau superior com vista ao desenvolvimento das técnicas no domínio da respectiva especialização;
- e) Coordenação da actividade noutros domínios consentâneos com a formação e a experiência do titular;
- f) Aplicação de conhecimentos técnicos e de direcção de actividade com o fim de realização independente;
- g) Elaboração de pareceres técnicos, requerendo elevada especialização ou largos conhecimentos e podendo envolver a revisão de trabalhos e de outros quadros quanto a precisão técnica, sujeitos a controle quanto à validade das conclusões mais aceites e quanto ao rigor técnico e à exequibilidade.

5 — Categorias de grau v:

- a) Supervisão e coordenação de várias equipas ou chefia e coordenação continuadas de vários grupos, ambos os casos integrando quadros do mesmo ou de vários ramos ou com títulos académicos de níveis equivalentes, e desenvolvendo actividades diversas que não envolvam grandes dispêndios ou comprometam objectivos a longo prazo, com responsabilidade pela planificação e gestão económica e com a possibilidade de tomada de decisão e de emitir recomendações quanto aos meios a utilizar, nomeadamente quanto à escolha, disciplina e remuneração de pessoal;
- b) Execução de trabalho complexo de investigação com autonomia, podendo orientar profissionais de grau inferior;

- c) Execução de trabalhos ou elaboração de pareceres com base na simples indicação dos objectivos finais, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos, apenas revistos quanto à política de acção e eficiência geral e, eventualmente, quanto a justeza de solução;
- d) Coordenação de programas de trabalho e direcção dos meios humanos e materiais postos à sua disposição.

6 - Categoria do grau vi:

- a) Direcção ou orientação superior, individual ou colegial, com delegação de poderes e responsabilidades para assegurar o cumprimento a nível empresarial ou de um sector fundamental, dos objectivos decorrentes da política global da empresa, normalmente com capacidade de decisão quanto a escolha, disciplina e remuneração de pessoal;
- b) Execução de trabalhos de investigação com a direcção ou orientação de uma equipa de pesquisa, de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia a um nível que permita visar a aquisição da independência técnica da empresa no respectivo domínio, ou de investigação individual e autónoma, requerendo elevada e comprovativa capacidade intelectual e criativa;
- c) Execução de trabalho individual e autónomo, requerendo muito elevada especialização ou conhecimentos muito vastos e ecléticos, com elaboração de pareceres com influência directa na definição da política global da empresa;
- d) Participação na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação em funções de produção, assegurando a realização de programas superiores, sujeitando-se somente à política global e controle financeiro da empresa.

ANEXO II

Condições específicas

Economistas, engenheiros licenciados, contabilistas e profissionais de engenharia

I - Admissão

Aos trabalhadores profissionais em título será sempre exigido o certificado de habilitações comprovativo (licenciatura, bacharelato ou equiparação).

II - Acesso

- 1 No início da sua carreira os bacharéis serão classificados no grau I-A.
- 1.1 Nele permanecerão 6 meses, correspondentes ao período experimental, após o que transitarão para o grau I-B.

- 2 No início da sua carreira os licenciados serão classificados no grau 1-B.
- 2.1 Todos os licenciados e bacharéis permanecerão 6 meses neste grau; para os licenciados, este período será considerado como experimental.
- 3 Findo este período, os licenciados e bacharéis transitarão automaticamente para o grau II.
- 3.1 Neste grau permanecerão, no máximo, 1 ou 3 anos, consoante forem licenciados ou bacharéis.
- 4 Findo este período, os licenciados e bacharéis transitarão automaticamente para o grau III.
- 5 A passagem aos restantes graus não será por promoção automática.
- 6—É suficiente que um profissional execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau, sem prejuízo do estabelecido neste ACTV e do estabelecido para as funções transitórias inicialmente desempenhadas a que se referem as alíneas seguintes:
 - a) Os quadros devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de inicial e transitoriamente desempenharem funções de menos responsabilidade. A classificação nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.
 - b) No caso de as funções atribuídas ou desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalecem para todos os efeitos as de graus superior, sem prejuízo do estabelecido quanto ao desempenho transitório de funções.

ANEXO III

Tabela salarial e enquadramento

1 — A tabela salarial e enquadramento comum para economistas, engenheiros licenciados, contabilistas e profissionais de engenharia é a seguinte para os diferentes graus:

Grupo	Profissões	Gráu	Remuneração mensal minima	
A	Economista Licenciado em Engenharia Contabilista Profissional de engenharia	VI	65 000\$00	
В	Idem	V	49 500\$00	
С	Idem	IV	44 500\$00	
D	Idem	Ш	38 000\$00	
E	Idem	11	31 500\$00	
F	Idem	I–B	29 000\$00	
G	Contabilista Profissional de engenharia	I–A	26 000\$00	

2 — A tabela salarial referida na alínea anterior produz os seus efeitos a partir de 1 de Outubro de 1981.

Lisboa, 13 de Novembro de 1981.

Pela Shell Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Mobil Oil Portuguesa, S. A. R. L.:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Companhia Portuguesa de Petróleos, BP, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela Esso Portuguesa, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela Fensiq — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Novembro de 1981, a fl. 162 do livro n.º 2, com o n.º 347/81, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, E. P., e a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e outros

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 3.ª

(Vigência)

1
. 2 —
3 — As tabelas salariais, constantes do anexo m, entram em vigor a partir do dia 16 de Agosto de 1981.
4
5

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 5.ª

(Remuneração da antiguidade)

1 —

2 — As anuidades vencem-se no início de cada ano civil.

Cláusula 7.ª

(Remuneração do trabalho por turnos)

- 1 Os trabalhadores que, por virtude de laboração contínua, prestem serviço por turnos regulares e periódicos terão direito, enquanto permanecerem nestas condições e salvo o disposto na cláusula 5.ª, a um subsídio de turno nos seguintes termos:
 - a) Nas escalas com 3 turnos rotativos sem descanso semanal fixo 3500\$;
 - b) Nas escalas com 2 turnos rotativos (1 diurno e 1 parcialmente nocturno) sem descanso semanal fixo e nas escalas com 2 turnos rotativos (1 diurno e 1 totalmente nocturno) com descanso semanal fixo 2000\$;

c)	Nas	escalas com 2 turnos rotativos (1 diurno
	e	1 parcialmente nocturno) com descanso
	se	emanal ao domingo — 1400\$.

2	 •	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •
3 —	 	 		

Cláusula 11.ª

(Subsídio de condução)

Os trabalhadores que, para o cumprimento das suas funções, conduzam motociclos ou mototriciclos da empresa receberão um subsídio diário de 100\$ nos dias em que executem tal condução.

ANEXO III Tabela salarial

Graus	Retribuição mensal
XVI	54 700\$00
XV	50 150\$00
XIV	45 150\$00
XIII	36 500\$00
XII	30 100\$00
XI	27 150\$00
Χ	23 900\$00
X	20 950\$00
VIII	19 000\$00
VII	17 850\$00
VI	16 900\$00
V	15 900\$00
V	12 850\$00
Н	9 150\$00
Ĭ	8 550\$00
	7 950\$00

Nota. — Os trabalhadores em regime de tempo parcial serão remunerados proporcionalmente às horas de trabalho efectivo.

ANEXO IV

Enquadramento profissional

Grau xvi:

Director de serviços. Licenciado, bacharel e equiparado (nível 6).

Grau xv:

Consultor jurídico-coordenador.
Consultor jurídico (grau 1).
Licenciado bacherel e equipare de

Licenciado, bacharel e equiparado (nível 5).

Grau xiv:

Chefe de sector. Consultor jurídico (grau 2). Licenciado, bacharel e equiparado (nível 4).

Grau xin:

Chefe de repartição. Consultor jurídico (grau 3). Licenciado, bacharel e equiparado (nível 3).

Grau xII:

Analista orgânico.
Chefe de divisão.
Consultor jurídico (grau 4).
Geómetra.
Licenciado, bacharel e equiparado (nível 2).
Solicitador e técnico fiscal.
Tesoureiro.

Grau XI:

Ajudante de tesoureiro.
Analista-chefe.
Chefe de exploração de informática.
Chefe de secção.
Construtor civil (nível III).
Desenhador projectista A.
Desenhador projectista-chefe.
Enfermeiro-coordenador.
Inspector do serviço de cobrança e leitura.
Programador.
Técnico de formação.

Grau x:

Agente de métodos. Analista principal. Assistente de telecomunicações. Construtor civil (nível n). Consultor jurídico estagiário. Coordenador de conservação e tratamento. Coordenador de exploração de centrais elevatórias. Coordenador de obras — 1.º escalão. Correspondente em línguas estrangeiras. Desenhador projectista B. Desenhador de topografia A. Encarregado de refeitório. Enfermeiro com mais de 3 anos. Escriturário principal. Gerente de campo de férias. Gestor de stocks. Instrutor de processos. Licenciado, bacharel e equiparado (nível I-B). Medidor orçamentista-coordenador. Monitor de recolha de dados. Operador de computador de 1.ª Preparador de trabalho de alta tensão. Preparador de trabalho de baixa tensão. Preparador de trabalho de conservação de centrais elevatórias. Preparador de trabalho de instrumentos. Preparador de trabalho (metalúrgico).

Preparador de trabalho de rádio e electrónica. Programador praticante. Secretário. Subchefe de secção (administrativo). Subchefe de secção (metalúrgico). Supervisor de cobrança e leitura. Técnico de prevenção e segurança. Técnico de telecontrole (nível III). Técnico de traçados-coordenador. Topógrafo.

Grau ix:

Agente de cobrança e leitura de 1.ª Agente de compras. Agente de normalização. Agente de produção A. Agente dos serviços da rede de 1.ª Analista de 1.ª Construtor civil (nível 1). Coordenador de obras — 2.º escalão. Desenhador com mais de 3 anos. Desenhador de máquinas com mais de 3 anos. Desenhador de topografia B. Electromecânico de instrumentos. Electrotécnico de telecomunicações (de apare-Electrotécnico de telecomunicações (de cabos e linhas). Encarregado de armazém. Encarregado de carpintaria. Encarregado fiscal. Encarregado fiscal de adutores. Encarregado fiscal de pavimentos. Encarregado fiscal da rede de distribuição. Encarregado de garagens. Encarregado de jardinagem. Encarregado de tráfego. Enfermeiro até 3 anos. Escriturário de 1.ª Licenciado, bacharel e equiparado (nível I-A). Medidor orçamentista. Mestre. Operador de computador de 2.ª Operador de despacho. Operador de leituras de áreas especiais de 1.ª Operador de recolha de dados de 1.ª Programador de fabrico de 1.ª Subchefe de secção (serviço de vigilância). Técnico de conservação de alta tensão. Técnico de conservação de baixa tensão. Técnico de conservação de centrais elevatórias. Técnico de conservação de equipamento de tratamento. Técnico de conservação de rádio e electrónica. Técnico de exploração (electricista). Técnico de exploração de tratamento. Técnico de normalização e codificação. Técnico de traçados com mais de 3 anos. Técnico de telecontrole (nível π). Verificador de produtos. Zelador de biblioteca e museu de 1.ª

Grau viii:

Aferidor de 1.ª Agente de assistência domiciliária de 1.ª Agente de cobrança e leitura de 2.ª Agente de produção.

Agente dos serviços da rede de 2.ª Analista de 2.ª Bate-chapas de 1.ª Canalizador de 1.ª Canteiro de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.ª Construtor civil do 1.º ano. Controlador de qualidade. Desenhador até 3 anos. Desenhador de máquinas até 3 anos. Electricista de alta tensão com mais de 3 anos. Electricista auto com mais de 3 anos. Electricista de baixa tensão com mais de 3 anos. Electricista bobinador com mais de 3 anos. Electricista de rádio e electrónica com mais de 3 anos. Encadernador de 1.ª Escriturário de 2.ª Ferreiro ou forjador de 1.ª Fiel de armazém. Impressor litográfico de 1.ª Marceneiro de 1.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 1.ª Mecânico de automóveis de 1.ª Medidor. Montador-ajustador de máquinas de 1.ª Montador de canalizações de 1.ª Motorista B. Operador de centrais elevatórias com mais de 3 anos. Operador de colheitas de água de 1.ª Operador de leituras de áreas especiais de 2.ª Operador de recolha de dados de 2.ª Operador de tratamento de água de 1.ª Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª (construção civil). Pintor de 1.ª (metalúrgico). Programador de fabrico de 2.ª Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Técnico montador de telecomunicações (de apa-Técnico montador de telecomunicações (de cabos). Técnico de traçados até 3 anos. Técnico de telecontrole (nível 1). Telefonista-chefe. Topógrafo auxiliar. Torneiro mecânico de 1.ª Tractorista. Vigilante da rede.

Grau VII:

Aferidor de 2.ª Agente de assistência domiciliária de 2.ª Agente de serviço de arquivo. Assistente de consultório. Bate-chapa de 2.ª Caixa de balcão. Canalizador de 2.ª Canteiro de 2.ª Carpinteiro de limpos de 2.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª Coordenador do serviço de vigilância. Cozinheiro de 1.ª

Zelador de biblioteca e museu de 2.ª

Dactilógrafo. Decapador por jacto. Electricista de alta tensão até 3 anos. Electricista auto até 3 anos. Electricista de baixa tensão até 3 anos. Electricista bobinador até 3 anos. Electricista de rádio e electrónica até 3 anos. Encadernador de 2.ª Encarregado de contínuos, estafetas e porteiros. Encarregado do serviço de limpeza. Ferramenteiro. Ferreiro ou forjador de 2.ª Funileiro-latoeiro. Impressor litográfico de 2.ª Jardineiro. Maquinista não especificado de 1.ª Marceneiro de 2.ª Mecânico de aparelhos de precisão de 2.ª Mecânico de automóveis de 2.ª Montador-ajustador de máquinas de 2.ª Montador de canalizações de 2.ª Motorista A. Operador de centrais elevatórias até 3 anos. Operador de colheitas de água de 2.ª Operador heliográfico com mais de 1 ano. Operador de máquinas auxiliares mecanográficas. Operador de máquinas de balancés. Operador de tratamento de água de 2.ª Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª (construção civil). Pintor de 2.ª (metalúrgico). Registador. Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Técnico de telecomunicações (de linhas). Telefonista.

Grau VI:

Agente de operações de tesouraria. Apontador. Caixeiro. Contínuo. Controlador de caixa. Cozinheiro de 2.ª Despenseiro. Empregado de balção. Estafeta. Guarda. Lavador de automóveis. Lubrificador. Manipulador de tratamento. Maquinista não especificado de 2.ª Montador de peças ou órgãos mecânicos em série. Operador de adutores. Operador heliográfico até 1 ano. Operador de supermercados. Porta-miras. Porteiro. Preparador de laboratório. Grau v:

Empregado de refeitório. Trabalhador auxiliar.

Torneiro mecânico de 2.ª

Grau IV:

Trabalhador indiferenciado.

Grau III:

Aprendiz do 3.º ano.

Grau 11:

Aprendiz do 2.º ano.

Grau 1:

Aprendiz do 1.º ano.

ANEXO V

Definição de funções e carreiras profissionais

Agente de assistência domiciliária

1 — Habilitações mínimas:

Ciclo complementar do ensino primário, ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

2 — Definição de funções:

O trabalhador que lê e verifica contadores. Executa fecho e abertura de água. Recolhe informações nos locais e procede a avisos e intimações, nomeadamente os respeitantes a desvios de água por pessoal estranho à EPAL. Inspecciona canalizações e acessórios. Manobra torneiras e chafarizes. Procede a selagens de contadores e de torneiras. Efectua a cobrança de recibos em segunda apresentação. Procede à cobrança de taxas de serviços prestados.

Eventualmente entrega facturas e outros documentos e retira contadores. No serviço interno presta todas as informações e efectua toda a escrituração e conferência dos elementos inerentes à sua actividade.

3 — Carreira profissional:

Agente de assistência domiciliária estagiário do 1.º ano — o trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de 1 ano, findo o qual passará à classe imediata.

Agente de assistência domiciliária estagiário do 2.º ano — o trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de 1 ano, findo o qual passará à classe imediata.

Agente de assistência domiciliária de 2.ª classe o trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de 3 anos, findo o qual passará à classe imediata.

Agente de assistência domiciliária de 1.ª classe.

Assistente de consultório

2 — Definição de funções:

O trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o médico, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; arruma e esteriliza os instrumentos médicos necessários à consulta.

Procede à limpeza do material e, eventualmente, dos consultórios.

Acompanha a equipa médica nas visitas ao exterior, onde presta todo o apoio paramédico necessário. Pode ainda proceder à cobrança de valores de senhas correspondentes às consultas no posto médico ou no exterior. Procede ao levantamento de análises e outros exames médicos. Procede à recepção e entrega de outros documentos e à compra de materiais, segundo instruções superiores.

3 —

Cobrador-operador de cortes de água

(Categoria eliminada.)

Inspector de serviços de cobrança e leitura

1 — Recrutamento:

O inspector de serviços de cobrança e leitura será recrutado entre os supervisores de cobrança e leitura, de acordo com o disposto na cláusula 8.ª

2 — Definição de funções:

O trabalhador que exerce as funções de chefia da secção, orientando, designadmente, toda a actividade dos supervisores de cobrança e leitura. Procede à inspecção e controle por zonas de cobrança e leitura. Prepara ainda cobranças que, pela sua natureza, tenham tratamento complexo.

3 — Carreira profissional:

Inspector de serviços de cobrança e leitura — classe única.

Operador de leituras de áreas especiais

1 — Habilitações mínimas:

Curso geral do comércio ou equivalente.

2 — Idade mínima:

21 anos.

3 — Definição de funções:

O trabalhador que lê, essencialmente, contadores incluídos nas cadernetas de trabalho de «grandes consumidores», câmaras e Estado, quer com fins de facturação, quer com o objectivo de controle da sua viabilidade.

Fiscaliza todos os órgãos de abastecimento das suas áreas de trabalho.

Detecta anomalias e participa-as segundo os circuitos estabelecidos.

Eventualmente, poderá fazer cobranças e entregar facturas e outros documentos.

4 — Carreira profissional:

Operador de leituras de áreas especiais estagiário do 1.º ano — o trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de 1 ano, findo o qual passará à classe imediata.

Operador de leituras de áreas especiais estagiário do 2.º ano — o trabalhador permanecerá nesta categoria por um período de 1 ano, findo o qual passará à classe imediata.

Operador de leituras de áreas especiais de 2.ª classe — o trabalhador permanecerá nesta categoria

por um período de 3 anos, findo o qual passará à classe imediata.

Operador de leituras de áreas especiais de 1.ª classe.

Operador de máquinas auxiliares mecanográficas

2 — Definição de funções:

O trabalhador que opera máquinas, tais como as de corte de papel contínuo, guilhotinas e agrafadeiras.

É responsável pelo funcionamento, limpeza e lubrificação das máquinas que lhe estão afectas e comunica superiormente as anomalias verificadas na execução dos trabalhos.

Procede ao empacotamento e prepara a expedição dos trabalhos para os diferentes destinatários.

Efectua algumas tarefas subsidiárias da mecanografia, tais como transportar e separar rimas de papel contínuo, fichas e outros materiais utilizados em mecanografia.

Ordena cartões na separadora e garante a organização do arquivo de impressos e suportes de informação a utilizar ou utilizados no computador, controla o seu *stock* e zela pela sua conservação.

3 —

Verificador

(Categoria eliminada.)

Lisboa, 17 de Setembro de 1981.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

António Francisco Reis Garcia.

Pela Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

António Francisco Reis Garcia.

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

António Francisco Reis Garcia.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: José Martinho Aranha.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

António Francisco Reis Garcia.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

António Francisco Reis Garcia.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa:

António Francisco Reis Garcia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Maria da Luz Nogueira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas:

António Francisco Reis Garcia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa: António Francisco Reis Garcia.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empresa Pública das Aguas de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 30 de Novembro de 1981, a fl. 162 do livro n.º 2, com o n.º 348/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e ilhas adjacentes se dedicam à indústria de águas minero-medicinais e de mesa, refrigerantes e sumos de frutos, bem como às empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtoras destes últimos, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, filiados umas e outros nas associações patronais e associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e revisão)

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Novembro de 1981.

ANEXO I

Categorias profissionais e definição de funções

É eliminada a categoria profissional de engarrafadeira e a respectiva definição de funções, sendo os trabalhadores detentores desta categoria profissional reclassificados de harmonia com o disposto na cláusua 91.ª (Reclassificações).

ANEXO II Enquadramento e tabela salarial

		Remunerações mínimas mensais		
Niveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B	
1	•••	34 200\$00	28 600\$00	
II	•••	31 150\$00	25 590\$00	
III	•••	28 100\$00	23 420\$00	
IV	***	23 500\$00	19 330\$00	
\mathbf{v}	***	19 650\$00	16 500\$00	
VI	•••	17 550\$00	15 540\$00	
VII	***	16 600\$00	14 100\$00	
VIII	***	16 200\$00	13 640\$00	
IX	***	15 100\$00	12 830\$00	
X	***	14 400\$00	12 250\$00	
XI	•••	13 100\$00	11 320\$00	
XII	(a)	12 400\$00	11 170\$00	
XII∽A	•••	11 350\$00	11 040\$00	
XIII	•••	10 500\$00	8 750\$00	
XIV	•••	9 200\$00	8 000\$00	
XV	•••	8 300\$00	7 300\$00	
XVI	•••	7 550\$00	6 700\$00	

(a) A categoria profissional «engarrafadeira» é eliminada.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Águas Minero-Medicinais e de Mesa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas: Américo Pereira Pinto.

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém: Joqquim Filine Dias Mendes

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria Alimentar: Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo:

Américo Pereira Pinto.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Servicos: Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotela-

Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias

Joaquim Filipe Dias Mendes

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços e Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte: Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte: Joaquim Filipe Dias Mendes.

Pela Fetese -Federação dos Sindicatos dos Tarbalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Es-tiório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos Pela Fetese filiados:

Sitese - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Usrofemo: Distrito de rottados.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal

chal; Sindicato dos Fogueiros Motoristas de Mar e Terra Afins. (Assinatura ilegivel.)

Pela Fesintes — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 23 de Novembro de 1981. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Dezembro de 1981, a fl. 162 do livro n.º 2, com o n.º 349/81, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.